



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO Nº 003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE MATERIAL ESCOLAR

IMPUGNANTE: LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI, CPF nº 295.212.008-04

I. PRELIMINARES

A advogada **LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI, CPF nº 295.212.008-04** procede a impugnação do edital da licitação em referência alegando, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de cota reservada para a contratação de ME e EPP;
- b) Ausência de Cláusula Necessária – Local de Entrega;
- c) Vedação injustificada a participação de empresas em Consórcio;
- d) Falta de Exigência – Laudo Ambiental – FCS / Ceflor ou similar;
- e) Falta de Exigência de Certificação ABNT;
- f) Falta de Descrição Adequada dos Itens.

Ao final requer:

Diante do quanto demonstrado, pugna-se pela PROCEDÊNCIA da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023 (leia-se 01/2024) promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP, para fins de que seja retificado.

Requer, ainda, seja fornecido cópia dos pareceres jurídicos e técnicos que basearem qualquer decisão.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do edital, com as alterações ora apresentadas, bem como com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos moldes do §1º, art. 55 da Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, requer-se que as intimações sejam realizadas por e-mail lygiafirmani@gmail.com e pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação é recebida tempestivamente.

III. JULGAMENTO

- a) Inexistência de cota reservada para a contratação de ME e EPP;

O ETP, TR e Edital se pautaram nas exceções do art. 49, incisos II e III.

O ETP e o TR foram desenvolvidos por comissão de servidores dos municípios participantes da licitação, que definiu os rumos da futura licitação, não tendo o CIVAP atuado na fase, restrita à fase de planejamento. Ao CIVAP coube o desenvolvimento do edital, atuando exclusivamente na fase interna da licitação, visto que a fase preparatória “é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, ...”.

Na elaboração do edital o CIVAP atentou-se para o entendimento do TCESP - TC-006235.989.17-5, ainda sob a regência da Lei nº 8.666/93, onde fora firmado entendimento

que "segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo inciso I do artigo 48 da Lei 123/06, representa o valor global da licitação, e que a expressão "itens de contratação", portanto, abarca o somatório dos itens ou lotes em disputa, vale dizer, o montante estimado para o certame", e que "No caso em exame, o orçamento estimativo para o torneio - próximo a R\$ 600.000,00, somados os 36 itens em disputa - supera por larga margem o limite legal, cabendo à Administração rever o texto convocatório de modo a permitir a adesão de todas as empresas do segmento, e não somente das sociedades cadastradas junto ao SIMPLES".

Há de se considerar, na prática, que os produtos licitados se destinam a 23 municípios entes consorciados e que os quantitativos irão ser divididos entes estes. A reserva de cota viria em prejuízo da economia de escala, o que destoaria com princípio definido no § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

O CIVAP promove licitações para municípios entes consorciados desde o ano de 2009, sempre construindo os editais na forma do edital ora impugnado, não tendo havido sequer um apontamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relacionado com o ponto impugnado.

b) Ausência de Cláusula Necessária – Local de Entrega;

Ao contrário do afirmado, o local de entrega se acha contemplado no item 5.5 do Termo de Referência, "sempre situado na zona urbana (sede) do Município". Face a essa informação, a estimação do custo de transporte em nada é prejudicada visto que os municípios são de porte pequeno e a distância de seus limites urbanos não interfere no custo referido.

c) Vedação injustificada a participação de empresas em Consórcio;

A título de esclarecimento, a vedação visou possibilitar a simplificação da execução contratual com redução do custo da sua execução, visto que, para atendimento do disposto no § 3º do art. 15 da lei regedora do certame haveria aumento do custo para as empresas formadoras do consórcio, além de representar tempo maior para a formalização do contrato (ata de registro de preços).

d) Falta de Exigência – Laudo Ambiental – FCS / Ceflor ou similar;

e) Falta de Exigência de Certificação ABNT;

Exigências de Laudos e certificações se inserem na esfera do Poder Discricionário da Administração, conforme princípio instituído pelo § 1º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Não tendo o ETP contemplado exigência de apresentação, conclui-se que se buscou que o edital não contivesse restritividade desnecessária a solução ali pretendida.

f) Falta de Descrição Adequada dos Itens.

Marçal Justen Filho sustenta a necessidade "que o edital descreva o objeto sobre o qual as partes formularão a proposta, identificando-o e diferenciando-o de modo a permitir a exata dimensão da disputa" e ainda, "A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa", fazendo aí menção à Súmula 177 do TCU (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - pág. 413).

Vê-se, assim, que não houve falta de descrição adequada dos itens, cujas redações atenderam princípios legais.

IV. CONCLUSÃO:



Em face ao exposto, INDEFIRO os pleitos da pessoa física LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI, CPF nº 295.212.008-04, mantendo o edital em sua redação original.

O presente julgamento contou com a participação (presencial) de representante do órgão de assessoria jurídica.

Assis, 23 de setembro de 2024.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial